

**LEI MUNICIPAL Nº 5348**  
**PROJETO DE LEI Nº 5805**

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE ÚNICA - INTEGRAÇÃO ENTRE SAÚDE HUMANA, SAÚDE ANIMAL E MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso, o Programa Municipal de Promoção da Saúde Única (One Health), com caráter educativo, preventivo e intersetorial, visando integrar ações relacionadas à saúde humana, saúde animal e ao meio ambiente.

**Parágrafo único** - Para fins desta Lei, entende-se por Saúde Única a abordagem que reconhece a interdependência entre a saúde humana, a sanidade animal e a qualidade ambiental.

**Art. 2º** - São objetivos gerais do Programa Municipal de Promoção da Saúde Única:

I – Promover a integração entre setores e órgãos municipais relacionados à saúde humana, vigilância sanitária, vigilância ambiental, agricultura, meio ambiente e defesa agropecuária, respeitadas as competências de cada pasta;

II – Incentivar políticas públicas municipais voltadas à prevenção de zoonoses, à segurança alimentar e à promoção da qualidade ambiental;

III – Fomentar ações educativas direcionadas à comunidade sobre prevenção de doenças, bem-estar animal, manejo responsável, preservação ambiental e boas práticas sanitárias;

IV – Estimular práticas sustentáveis na produção, comercialização e consumo de alimentos de origem animal e vegetal, em articulação com órgãos estaduais e federais competentes;

V – Fortalecer a interface entre saúde humana, saúde animal e meio ambiente como estratégia de promoção da saúde pública municipal.

**Art. 3º** - São diretrizes do Programa Municipal de Saúde Única:

I – Atuação interdisciplinar e colaborativa entre profissionais das áreas de saúde, agricultura, meio ambiente, vigilância em saúde e educação;

II – Abordagem preventiva, integrada e sustentável, com foco na redução de riscos sanitários e ambientais;

III – Incentivo à educação sanitária e ações de vigilância de zoonoses, de forma integrada com o SUS e os órgãos estaduais competentes;

IV – Prioridade às ações de orientação, prevenção e controle de doenças que envolvam humanos, animais domésticos, animais silvestres e vetores;

V – Cooperação técnica com instituições de ensino, entidades de classe, associações, organizações da sociedade civil e demais órgãos públicos.

**Art. 4º** - Para a implementação deste Programa, poderão ser desenvolvidas ações, sem prejuízo de outras:

I – Ações permanentes de educação sanitária e ambiental junto à população urbana e rural;

II – Campanhas de orientação sobre guarda responsável de animais, controle populacional, prevenção de zoonoses e bem-estar animal;

III – Apoio a iniciativas de vigilância epidemiológica, quando aplicáveis ao âmbito municipal;

IV – Incentivo à adoção de boas práticas de produção, manipulação e comercialização de alimentos de origem animal e vegetal, respeitada a legislação estadual e federal;

V – Ações integradas entre as áreas de vigilância sanitária, saúde ambiental, atenção básica, agricultura e meio ambiente;

VI – Estímulo à coleta, sistematização e compartilhamento de dados de interesse em saúde humana, animal e ambiental, respeitada a legislação de proteção de dados;

VII – Promoção de parcerias e convênios com instituições públicas ou privadas, para desenvolvimento de atividades relacionadas ao Programa.

**Art. 5º** - A coordenação do Programa de que trata esta Lei caberá ao órgão municipal que o Poder Executivo designar, garantida a participação de representantes de áreas correlatas.

**§1º** - A participação de órgãos municipais ocorrerá de forma colaborativa, vedada qualquer imposição de estrutura administrativa ou criação de cargos por este instrumento.

**§2º** - O Poder Executivo poderá instituir grupos de trabalho, câmaras técnicas ou comitês de apoio por ato próprio, para melhor execução do Programa, se assim entender conveniente.

**Art. 6º** - A implementação das ações previstas nesta Lei dependerá de dotação orçamentária própria e de disponibilidade financeira, observadas as prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 8º** - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 25 de março de 2026.

**MARCELO DE MORAIS**  
Prefeito Municipal

*Publicação Ann  
Ano XVIII, nº 4245  
Data 01/04/25*